



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE LEI nº _____/2024.

Proíbe ações ativas de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam proibidas ações ativas de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no art. 1º desta Lei, todas as empresas que promovam venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus arts. 56 e 57, cujo o processo administrativo é regulado via Portaria Normativa PROCON/TO nº 001/2022, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), criado pela Lei nº 1.250, de 20 de setembro de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, instituindo o valor da penalidade e demais critérios de aplicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo coibir o anúncio ou venda de produtos e serviços via automação, utilizada para ações de telemarketing com uso de bots, robôs e softwares de tarefas pré-definidas e repetitivas.

As ações de telemarketing que oferecem ao consumidor produtos e serviços sem que tenham sido solicitados impactam a qualidade de vida das pessoas, e atrapalham suas relações, gerando enorme transtorno com ligações frequentes e insistentes.

Há diversos relatos de situações em que os cidadãos pararam de atender números desconhecidos, por presumirem ser ligações de bots, e eram, no entanto, situações de emergência familiar ou profissional. Além de atrapalhar o convívio sem perturbação, com frequentes spams. Desta forma, se faz necessária ação no sentido de coibir e penalizar essa atuação de marketing.

A legislação encontra amparo na competência concorrente dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme prevê o artigo 24, V da Constituição Federal.

A medida também se fundamenta no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, quanto às diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo. Confira-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO **EDUARDO MANTOAN**

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Ante ao exposto, ao vedar a utilização de tecnologia automatizada para a oferta de serviços não solicitados pelo consumidor, o presente projeto atende às diretrizes acima elencadas, protegendo a dignidade e a vida privada dos consumidores, combatendo prática abusiva de fornecedores e contrárias aos princípios de defesa do consumidor.

Sala da Sessões, em 28 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual